

A. I. Nº - 206977.0006/04-1
AUTUADO - ELENITA CERQUEIRA RODRIGUES (ME)
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 01.03.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não omitidas. **b)** MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada por preposto da ASTEC, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2004, refere-se à exigência de R\$3.322,58 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo de estoques:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2003. R\$1.477,06.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, em exercício aberto, período de 01/01/2004 a 11/03/2004. R\$1.845,52.

O autuado apresentou impugnação às fls. 68 a 75 dos autos, alegando que constatou inconsistências no levantamento fiscal, conforme discriminado às fls. 70 e 71 dos autos, relativamente às notas fiscais não consideradas; quantidades lançadas com equívoco, além de erro quanto ao estoque inicial. O deficiente apresentou demonstrativos divergentes às fls. 129 e 130 dos autos, constando diferenças inferiores aos resultados apurados pelo autuante.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 133/134 dos autos, dizendo que os números do autuado divergem do levantamento fiscal devido à falta de apresentação pelo contribuinte de alguns talonários de notas fiscais, além de problemas com a discriminação das mercadorias nas notas fiscais emitidas e no Registro de Inventário. Disse que os documentos apresentados no presente processo provam que os cálculos do autuado estão corretos quanto ao exercício de 2003. Entretanto, em relação ao exercício de 2004, discorda das quantidades das mercadorias a título de estoque final, utilizadas pelo autuado. Por isso, reafirma o resultado apurado no Auto de Infração, conforme inventário anexado às fls. 44 a 58 dos autos. Também discordou quanto à saída não computada da mercadoria Liquidificador Granfrutare Sield através do Cupom Fiscal de nº 0582, de 11/03/2004, porque a emissão do mencionado documento fiscal ocorreu após o trancamento das notas fiscais de saída, conforme leitura em “X”, à fl. 59 do PAF. Requer a manutenção parcial do Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas e elementos anexados aos autos pelo defensor, esta 3ª JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para Auditor Fiscal estranho ao feito apurar: a) se os estoques inicial e final do exercício de 2004, considerados no levantamento fiscal, estão de acordo com a escrituração constante do livro Registro de Inventário, fazendo as correções necessárias; b) quanto à saída da mercadoria Liquidificador Granfrutare Sield através do Cupom Fiscal de nº 0582, se o mencionado documento fiscal foi emitido após o início da ação fiscal, como informado pelo autuante.

Em atendimento ao solicitado foi exarado o PARECER ASTEC Nº 0291/2004 (fls. 144 a 146), sendo informado pelo diligente que verificou os estoques inicial e final do exercício de 2004, constatando divergência quanto ao estoque final, e como se trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, tendo sido apurado pelo autuante o estoque existente em 11/03/2004, assinado por representante do autuado (fls. 43 a 58) foi elaborado novo demonstrativo com base nos dados constantes no mencionado documento. Em relação ao cupom fiscal de nº 0582, informou que o mencionado documento fiscal “foi emitido em 11/03/2004, às 15:48:55”, logo, foi emitido após o início do levantamento fiscal” e não foi computado no levantamento efetuado pelo preposto da ASTEC. Por fim, foi informado que o imposto originalmente apurado, após a revisão efetuada, ficou alterado para R\$1.087,22.

O autuante tomou conhecimento do Parecer ASTEC Nº 0291/2004, conforme ciente em 28/12/2004, à fl. 294, e o autuado foi informado através da intimação e respectivo “AR”, fls. 150/151, entretanto, não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2003 (fechado) a 2004 (exercício aberto), sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária em cada exercício fiscalizado.

O autuado impugnou a autuação fiscal, apresentando demonstrativos para contrapor o levantamento fiscal, apontando divergências em relação aos dados apurados pelo autuante, que em sua informação fiscal acatou a impugnação apresentada pelo autuado, somente quanto ao exercício de 2003. Não obstante isso, os cálculos do imposto devido foram refeitos pelo preposto da ASTEC, em relação ao mencionado exercício, considerando o demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl. 129), sendo atribuído o crédito de 8% sobre o total da omissão apurada, de acordo com o § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, tendo em vista que se trata de contribuinte optante pelo

Regime SIMBAHIA. Por isso, fica alterado o imposto exigido na infração 01 para R\$87,46 conforme quadro à fl. 145 dos autos.

Quanto ao exercício de 2004, (infração 2), o levantamento de estoque foi realizado considerando o período de 01/01/04 a 11/03/04. Trata-se de exercício aberto, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, que também foi objeto de diligência fiscal através da ASTEC/CONSEF, sendo informado pelo diligente que: a) verificou os estoques inicial e final e constatou divergência entre o levantamento do autuante e autuado somente quanto ao estoque final, e como se trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, sendo anexado aos autos, pelo autuante, levantamento assinado pelo representante do autuado (fls. 43 a 58) foi elaborado novo demonstrativo (fl. 147) com base nos dados constantes no mencionado documento; b) em relação ao cupom fiscal de nº 0581 (fl. 59), também questionado pelo autuado, foi apurado que o citado documento fiscal foi emitido após o início do levantamento fiscal, por isso, não foi considerado pelo diligente.

Observo que, de acordo com as informações prestadas pelo diligente, após as verificações por ele realizadas, foi elaborado novo demonstrativo (fls. 146/147), apurado novo valor do débito, de R\$999,76, tendo sido considerando o crédito de 8% sobre o total da omissão apurada, em decorrência da condição do autuado de contribuinte do SIMBAHIA.

Vale ressaltar, que o autuante e o sujeito passivo tomaram conhecimento do PARECER ASTEC N° 0291/2004, e não foi apresentada qualquer contestação pelas partes.

Acatando os valores indicados pelo preposto da ASTEC, entendo que o presente Auto de Infração é subsistente em parte, sendo devido o imposto no valor total de R\$1.087,22.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0006/04-1, lavrado contra **ELENITA CERQUEIRA RODRIGUES (ME)** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.087,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR